



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Parecer Jurídico n.º 050/2020

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Licitação

Objeto: Contratação emergencial de Médico Clínico Geral

Modalidade: Dispensa de Licitação n.º 011/2020

Assunto: Análise jurídico-formal.

DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento da presente dispensa de licitação n.º. 011/2020, tendo por objeto a contratação emergencial de Médico Clínico Geral.

Juntaram-se 03 (três) orçamentos de profissionais da região, artigo 4º-E, parágrafo 1º, inciso VI, alínea "e", parecer contábil dando como possível a aquisição por existir dotação orçamentária.

É o relatório do necessário.

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar na possibilidade jurídica do objeto solicitado cumpre destacar.

A Secretária de Saúde do Município de Barra do Jacaré informa em sua justificativa que:

"- estamos sem profissional Médico da UBS;

- O profissional vinculado ao PSF do Município pediu desligamento do programa "mais médico";



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

- o município não possui condições de enfrentar a pandemia instaurada no mundo em consequência do vírus COVID-19;
- que o governo do Estado do Paraná estabeleceu situação de emergência;
- que o município apresenta um perfil demográfico com pacientes na Lina de risco;
- não possuímos um Hospital;
- risco de ficar sem médico na unidade local;
- necessidade de um profissional na especialidade de CLÍNICO MÉDICO GERAL para suprir essa demanda de urgências e emergências nesse período, visto que se encontra em andamento no município um teste seletivo para suprir essa vaga."

Resta plenamente demonstrado a necessidade e URGÊNCIA na contratação do profissional, objeto da presente licitação.

Contudo, IMPORTANTE recordar que, o artigo 37, II, da Constituição Federal, prega que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Admite-se, devido à situação instaurada com a pandemia mundial do COVID-19, a dispensa de licitação, de acordo com o artigo 4º da Lei 13.979/2020, conforme se verifica:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, **SERVIÇOS**, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Porém a contratação desta forma deve ser realizada em caráter **EXCEPCIONAL**, sendo ilegal utilizar-se desses argumentos a fim de perpetuar a contratação do profissional de saúde pleiteado.

Sendo assim, o setor responsável deve, antes de realizar o contrato com o profissional, notificar o chefe do Poder Executivo a respeito da presente situação, para que ciente, acompanhe e providencie com **URGÊNCIA**, a contratação de profissional pelo meio legal, qual seja, Concurso Público.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O parecer será fundado na Lei 8.666/93 e na Lei 13.979/2020, sempre se atentando aos princípios gerais do Direito Administrativo, bem como e em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, todos com fundamento jurídico no artigo 3º da Lei de Licitações.

A solicitação de emissão de parecer é em cumprimento ao artigo 38, Parágrafo único da Lei nº. 8.666/93. O fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade de licitar quando houver necessidade de contratar bens e serviços para a administração pública. Assim, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (assegurar oportunidade igual a todos os interessados), possibilitando a participação do maior número possível de concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por outro lado, o artigo 4º, da Lei 13.979/2020, estabelece possibilidades dispensa de processo licitatório para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a qual verifica-se aplicável ao caso em análise:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”;

A mesma lei, em seu artigo 4º-B e incisos, prevê que as dispensas de licitações decorrentes dela, estão presumidamente atendidas as condições de: I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Inexigível elaboração de estudos preliminares por se tratar de bens e serviços comuns, conforme artigo 4º-C.

Informações necessárias para o termo de referência simplificado, conforme artigo 4º-E, apresentados nos autos.

Prazo solicitado, de acordo com o previsto no artigo 4º-H.

O setor de contabilidade informou a disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

Em tempo cumpre salientar que o presente processo de dispensa, trata da contratação de serviços de médico clínico geral, para enfrentamento a pandemia do COVID-19.

CONCLUSÃO

Desse modo, verifica-se que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual, sou de parecer favorável à autorização do empenhamento solicitado, por dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 4º, da Lei 13.979/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

No mais, conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, S.M.J.

Barra do Jacaré, 01 de abril de 2020



GUILHERME VIGANO ZANOTI

Assessor Jurídico
OAB/SP 289.996